



PROCESSO Nº : 8.885-4/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
GESTOR : PEDRO FERRONATTO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 270/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. IRREGULARIDADES CB02, DB08, FB03, FB13, FB99 e MB99 REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PREVISÃO DE RECURSOS, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR CONTA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LOA ELABORADA DE MODO INCOMPATÍVEL COM A META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO. NÃO INCLUSÃO DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO ANEXO DE METAS FISCAIS. CONTAS PRESTADAS DE MODO INCORRETO. MANUTENÇÃO APENAS DA IRREGULARIDADE FB13. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Ferronato**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos



26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Encontram-se apensos a estes autos, o Processo nº 11.467-7/2020, que trata do encaminhamento das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019; o Processo nº 37.5250/2018, que traz em seu bojo a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Ipiranga do Norte; o Processo nº 1.112/2019, cujo teor dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Ipiranga do Norte; e, por fim, o Processo nº 11.750-1/2020, que versa sobre as Contas de Governo de Previdência Municipal – exercício de 2019.

6. Ao final do Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo imputou ao ordenador de despesas do Município de Ipiranga do Norte – Sr. Pedro Ferronato –, as seguintes irregularidades (destaques no original):

PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros incorretos no Sistema Aplic das transferências referentes a Cota-Parte Royalties e Cota-Parte ITR em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 15, 22 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 2.254.800,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Abertura de R\$ 950.887,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22, 24, 46 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº



31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 199740/2020).
8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 243604/2020), no qual concluiu apenas pela **manutenção da irregularidade 4 – FB13, item 4.1, sanando o restante.**
9. Notificado, o responsável **não apresentou alegações finais** (Doc. nº 254090/2020).
10. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo



previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, neste processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, referentes ao exercício de 2019.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Ipiranga do Norte foram:

a) **PPA**, conforme Leis nº 611/2017 e nº 678/2019 (quadriênio 2018 a 2021);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 652/2018;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 669/2018, que estimou a realização de receitas e fixou as despesas no montante de R\$ 45.500.000,00, sendo esta dividida da seguinte maneira: a) orçamento fiscal: R\$ 31.945.480,17,00; b) orçamento da seguridade social: R\$ 13.554.519,83,00; e, c) orçamento de investimento: R\$ 0,00.



17. Inicialmente, é importante asseverar que junto aos autos principais, encontram-se em anexo os Processos nº 37.525-0/2018 e nº 1.112/2019, que tratam do Acompanhamento Simultâneo de atos pertinentes às Contas de Governo de Ipiranga do Norte, exercício de 2019, especificamente sobre a análise das Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente, bem como de possíveis irregularidades na sua elaboração.

18. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex de Receita e Governo apontou que na **LDO**, elaborada para o exercício de 2019, não foram publicados os seus anexos obrigatórios em meio oficial e no Portal da Transparência, infringindo a previsão contida no art. 48 da LRF. Em razão disso, imputou ao gestor a irregularidade classificada como DB08, item 2.2 (Doc. nº 173560/2020, fl. 12).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Segundo a **equipe de auditoria**, a publicação dos atos não foi realizada em sua integralidade, descumprimentos preceitos legais e constitucionais que determinam ampla divulgação nos meios oficiais físicos e eletrônicos.

20. Em sua resposta, o **gestor** alegou que os anexos obrigatórios foram publicados no portal municipal da transparência, consoante documentação anexa. Além disso, informou que em razão da pandemia de Covid-19, bem como das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, houve um problema na migração dos dados existentes do antigo portal da transparência para o novo, que somente foi regularizado pela empresa prestadora de serviços na área em momento posterior. Não obstante, tais dados já se encontram neste novo sítio eletrônico, razão pela qual pede o afastamento do apontamento (Doc. nº 199740/2020, fl. 4).



21. Ao analisar os argumentos defensivos, a **Secex** concordou com as afirmações realizadas, aduzindo que fora realizada uma nova consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, tendo se verificado a publicação da LDO no mencionado *site*. **Sanou**, desta maneira, a referida **irregularidade** (Doc. nº 243604/2020, fl. 6).
22. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).
23. Na ótica deste **Ministério Público de Contas**, a mencionada **impropriedade deve ser afastada**, em razão de estar publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte os documentos questionados, conforme se denota da imagem abaixo:



Publicações

Filtros

Grupo:

Título:

Publicado de: a

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: Publicação da LDO				
PROJETOS EM ANDAMENTO - LDO 2021	24/08/2020	2020	24/08/2020 a 24/08/2020	Baixar
EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2021	21/08/2020	2020	21/08/2020 a 21/08/2020	Baixar
LEI Nº 652 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 - LDO 2019	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - ANEXO DE METAS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULOS - METAS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar
LDO - 2019 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS	28/09/2018	2019	28/09/2018 a 28/09/2018	Baixar

Ipiranga do Norte, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 11:31:35

(Fonte: <<http://portal.ipirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Acesso: 29 jan. 2021, 11h35m)

24. Sendo assim, este MPC manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade.

25. Ainda sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Secex de Receita e Governo mencionou a existência de irregularidade pela não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. Por isto, classificou tal conduta da seguinte maneira (Doc. nº 173560/2020, fl. 10):

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação



específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

26. A **defesa** informou não concordar com o apontamento realizado, consoante documentação encaminhada via carga especial do APLIC - protocolo sob o nº 730.742-2/2018 -, a demonstrar que a LDO foi devidamente instruída com a memória e metodologia do cálculo para as metas fiscais de 2019, 2020 e 2021 (Doc. nº 199740/2020, fl. 12).

27. A **Secex**, após examinar a documentação apresentada pelo gestor, concordou com a explicação defensiva, **sanando o referido apontamento** (Doc. nº 243604/2020, fl. 23).

28. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

29. A partir do exame dos documentos apresentados pela defesa (Doc. nº 199740/2020, fls. 194/223), verifica-se que a Secex se equivocou em realizar tal apontamento, tendo a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte efetuado a previsão nas metas fiscais da memória e metodologia de cálculo, consoante previsão expressa no art. 4º, II, da LRF. Sendo assim, este **MPC manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade**.

30. Sobre a **Lei Orçamentária Anual**, a **Secex** aludiu ao fato de que não foram publicadas os anexos obrigatórios da LOA/2019, em meio oficial e no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 48, da LRF (Doc. nº 173560/2020, fl. 11).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019 em



descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

31. O **gestor**, em sua defesa, apresentou as mesmas alegações expendidas no tópico anterior, mencionando a migração de dados de um portal para outro, em razão das determinações trazidas pela Lei Federal de combate à pandemia de Covid-19 (Doc. nº 199740/2020, fl. 4).

32. A **Secex**, em relatório técnico de defesa, concordou com os argumentos defensivos, pois ao realizar consulta no sítio eletrônico do Portal da Transparência municipal, verificou a existência dos documentos questionados, **sanando**, deste modo, a descrita **irregularidade** (Doc. nº 243604/2020, fl. 7).

33. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

34. Na visão deste **Ministério Público de Contas**, a mencionada **impropriedade deve ser afastada**, em razão de estarem publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, os anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual descritos no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo tal fato sido reconhecido pela própria unidade de instrução. Com base nisto, este **MPC manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade**.

35. Em seguida, a unidade de instrução afirmou que a Lei Orçamentária Anual foi “elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecido na LDO contrariando o art. 5º da LRF” (Doc. nº 173560/2020, fl. 12). Com base nisso, imputou ao gestor a irregularidade classificada como FB13, item 4.1.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

36. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, os valores estimados na



LOA diferem daqueles constantes da LDO, não estando devidamente ajustados, de modo a compatibilizar o valor da meta de resultado primário, podendo ocasionar em possíveis desequilíbrios fiscais.

37. Em resposta, o **gestor** informou que, em razão das alterações de programações financeiras realizadas no projeto da LOA, ocorreu uma descompatibilização com a meta de resultado primário prevista na LDO, e, por ocasião de um lapso, não foram devidamente ajustados os valores em descompasso. Apesar disso, requereu o afastamento da irregularidade em questão, tendo em vista não ter ocorrido qualquer problema na execução financeira, orçamentária e fiscal (Doc. nº 199740/2020, fl. 11).

38. Em exame, a **Secex** argumentou que as peças orçamentárias devem estar em consonância, sendo compatíveis entre si. Afirmou, ainda, que é possível que haja diferença nos valores constantes nas leis orçamentárias, desde que tais fatos estejam expressamente previstos na LDO, nos quais devem ser estabelecidos a probabilidade de sua ocorrência, momento de apresentação das novas metas, assim como os fatos que justificam a revisão do tema. Com base em tais alegações, a equipe de auditoria **manteve** o apontamento feito (Doc. nº 243604/2020, fls. 21/22).

39. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

40. Este **MPC** concorda com a posição da Secretaria de Controle Externo. Conforme externado pela própria defesa, houve um desajuste na elaboração das peças orçamentárias, que resultou na diferença dos valores do resultado primário, constantes da LDO e LOA. A imagem abaixo não deixa dúvidas (Doc. nº 173560/2020, fl. 12).



Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	43.500.000,00	44.124.000,00	-624.000,00
Receitas financeiras (II)	385.000,00	393.600,00	-8.600,00
Receitas Primárias (III) = (I-II)	43.115.000,00	43.730.400,00	-615.400,00
Despesa total (IV)	43.500.000,00	43.807.790,00	-307.790,00
Despesas financeiras (V)	933.789,67	933.790,00	-0,33
Despesas primárias (VI) = (IV - V)	42.566.210,33	42.874.000,00	-307.789,67
Resultado Primário = (III - VI)	548.789,67	856.400,00	-307.610,33

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

41. Tal fato lesa a previsão constitucional contida no art. 165, §2º, da Constituição da República, bem como os arts. 4º, §1º e 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a **necessidade de adequação das metas de resultado primário e sua necessária compatibilidade em tais peças orçamentárias.**

42. Em razão disso, este **órgão ministerial** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB13, item 4.1**, em razão do descumprimento dos preceitos que dispõem sobre a compatibilidade das metas financeiras nas leis orçamentárias municipais, especificamente no que toca à meta de resultado primário, sendo imprescindível **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que **elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 165, §2º, da CRFB/88, art. 4º, §1º e art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a necessidade de elaboração compatível da programação dos orçamentos com os seus objetivos e metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública.**

43. Logo após, ao examinar a abertura de créditos, a **Secex** apontou a abertura de R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo que as 03 (três) fontes utilizadas encontravam-se em deficit. Para a equipe de auditoria, tal fato viola a previsão contida no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/164, como



também o art. 167, II e V, da Constituição da República.

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
15	555.450,00	530.707,74	-24.742,26	146.000,00	24.742,26
22	1.006.766,22	1.002.171,36	-4.594,86	571.435,22	4.594,86
24	5.471.692,33	1.400.368,91	-4.071.323,42	2.433.585,19	2.433.585,19
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					2.462.922,31

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

(Fonte: Relatório técnico preliminar, Doc. nº 1735602020, fl. 16)

44. Do quadro observa-se que as fontes de receita 15, 22 e 24 tiveram uma diferença negativa entre a receita prevista e a receita arrecada (coluna do meio), tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que houvessem recursos disponíveis.

45. Por conta disso, a **Secex** imputou ao gestor a irregularidade FB03, item 3.1, consoante se percebe abaixo:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.462.922,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 15, 22 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

46. Em sua manifestação, o **gestor** rechaçou os argumentos que consubstanciaram a referida impropriedade com base no seguinte. No tocante a fonte 15, referente as transferências do salário-educação, mencionou que a receita prevista



foi de R\$ 200.000,00, já a receita arrecadada foi prevista no montante de R\$ 379.661,15, não havendo, no cálculo em questão, que se falar em abertura de crédito sem recursos disponíveis, pois existiria uma sobra de R\$ 33.661,55. Salientou que o valor de R\$ 346.000,00, previsto inicialmente para fonte 15, quando somados aos outros valores decorrentes de transferências de recursos do FNDE, tais como PNAE e PNATE, elevariam aquele valor para R\$ 555.450,00 a título de receita prevista, e R\$ 530.707,74, enquanto receita arrecada. Não obstante, não houve abertura de créditos adicionais com base em tais valores. Por fim, argumentou que o salário-educação é uma importante ferramenta para os municípios, não sendo adequado responsabilizar a gestão pela utilização de tais recursos, mormente o fato de que não houve abertura de recursos com base nas outras previsões constantes desta mesma fonte, que já teriam destinação específica (Doc. nº 199740/2020, fls. 5/6).

47. Com relação a fonte 22, explanou que os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 571.435,22, referem-se as transferências de convênio de educação ocorridas por conta da anulação de empenhos no encerramento do exercício financeiro de 2018, tendo sido abertos tais créditos com base no (re)empenho de tais despesas no exercício de 2019. Segundo o responsável, os convênios, nos quais tais valores foram criados, já estavam em execução e com previsão de recebimento dos repasses ainda no exercício financeiro de 2018, por consequência disso é que não o a inclusão de tais somas na LOA de 2019. Informou, ainda, que devido a falta dos citados repasses, fez-se por bem anular os empenhos durante o exercício de 2018, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em 2019, com o seu consequente re(empenho). Para corroborar suas alegações, colacionou documentos que demonstrariam as notas de anulação, e os novos empenhos efetivados em 2019 (Doc. nº 199740/2020, fls. 6/7).

48. No que se refere a fonte 24, aduziu que em alguns dos convênios, nos quais houve a abertura de créditos adicionais, já estavam sendo executados no exercício de 2018, motivo pelo qual não foram incluídos na LOA de 2019, tendo ocorrido a mesma situação prevista no parágrafo anterior, qual seja, anulação de empenho no fim do exercício de 2018, pelo não recebimento dos repasses, com a



abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e novo empenho (Doc. nº 199740/2020, fl. 7/8).

49. Após avaliar a manifestação defensiva, a **Secex** considerou que a **irregularidade deveria ser sanada**. Com relação a fonte 15, a equipe de auditoria verificou que a alegação do gestor procedia, conforme consta dos documentos existentes no sistema APLIC, a referendar o excesso de arrecadação nas transferências do salário-educação, no valor de R\$ 179.661,55, sendo que os créditos adicionais foram abertos no valor de R\$ 146.000,00 (Doc. nº 243604/2020, fl. 13).

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa quanto a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação na transferência do Salário Educação, visto que estava previsto na LOA/2019 o valor de R\$ 200.000,00, sendo arrecadado R\$ 379.661,55, dessa forma, houve um excesso de arrecadação no valor de R\$ 179.661,55, suficiente para amparar a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 146.000,00, conforme segue demonstrado:

Títulos	Esc.	Descrição	Previsão Inic...	Previsão ...	Receita Reali...	Diferença(R\$)	
						Para mais	Para menos
1.7.1.0.03.4.1.00.00.00	S	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmac...	38.500,00	38.500,00	38.076,40	570,40	0,00
1.7.1.8.03.5.0.00.00.00	N	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.7.1.8.03.5.1.00.00.00	S	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Pri...	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Sistema Único de Sa...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.04.1.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Sistema Único de Sa...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.04.1.1.00.00.00	S	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde ...	221.320,00	221.320,00	17.740,00	0,00	203.580,00
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL...	496.950,00	562.950,00	526.953,27	0,00	24.896,73
1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	200.000,00	346.000,00	379.661,55	33.661,55	0,00
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIP...	200.000,00	346.000,00	379.661,55	33.661,55	0,00
1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA DIRETA DO FNDE REFERENTES AO P...	131.950,00	131.950,00	110.610,00	0,00	21.340,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES A...	131.950,00	131.950,00	110.610,00	0,00	21.340,00
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO P...	45.000,00	45.000,00	37.791,72	0,00	7.208,28
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES A...	45.000,00	45.000,00	37.791,72	0,00	7.208,28
1.7.1.8.05.5.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIO...	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1.7.1.8.05.5.1.00.00.00	S	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIO...	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERA...	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de A...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	N	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de A...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	S	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assis...	0,00	0,00	254.933,73	254.933,73	0,00
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	750.000,00	750.000,00	0,00	0,00	750.000,00
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	N	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	750.000,00	750.000,00	0,00	0,00	750.000,00



50. No tocante a fonte 22, a Secex entendeu que os valores de abertura de créditos adicionais nos seguintes convênios: Termo de Compromisso PAC2 11460/2014; Termo de Compromisso PAR 20180011; e, Termo de Compromisso PAR 201804615-4, resultaram da ausência de repasses durante o exercício de 2018, com a consequente anulação de tais empenhos. Afirmou, ainda, que a não inclusão de tais despesas na LOA de 2019, deu-se pelo fato de que não houve tempo hábil para sua inserção, tendo ocorrido a abertura dos referidos créditos adicionais (Doc. nº 243604/2020, fls. 13/14).

51. Por fim, no que toca a fonte 24, a equipe de auditoria constatou que ocorreu a mesma situação já mencionada nos parágrafos anteriores, agora no Contrato de Repasse 840630/2016/MCIDADES/CAIXA, Contrato de Repasse 882438/MAPA/CAIXA, Convênio nº 867688/2018/SUDAM, Convênio nº 867720/2018/SUDAM, Convênio 853028/2017/SUDAM, Contrato de Repasse 871670/2018/MAPA/CAIXA, Contrato de Repasse 01002099-60/2012/MTUR/CAIXA, Convênio SINFRA/MT nº 090/2019.

52. Como consequência da frustração da receita estimada em decorrência do não recebimento dos valores decorrentes de tais convênios, com a anulação de empenho no final do exercício de 2018, e, subsequente, novo empenho, no exercício de 2019, com base no excesso de arrecadação, a **Secex considerou sanada a presente irregularidade**, tendo a defesa conseguido demonstrar, por meio documental, que não ter efetuado nenhuma impropriedade.

53. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

54. Este **Ministério Público de Contas** alinha-se aos argumentos trazidos pela defesa e referendado pela equipe de auditoria. Conforme foi visto, o gestor trouxe ampla documentação que não só o exime de responsabilidade, mas também demonstra que houve a ausência de repasses para a consecução do objeto



conveniado, com a frustração da receita estimada, tendo este, em outra via, se valido da anulação dos empenhos feitos, e, mais a frente, realização de novos empenhos para continuar a execução financeira dos convênios firmados quando do recebimento dos recursos avançados, estando, deste modo, em compasso com a jurisprudência desta Corte.

55. Sendo assim, este **MPC manifesta-se pelo saneamento do referido apontamento**, não havendo que se falar em abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

56. Outra irregularidade encontrada pela unidade de instrução, refere-se ao apontamento realizado em razão da suposta ocorrência da abertura de R\$ 950.887,71 em **créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro nas fontes de recursos 22, 24, 46 e 47**, em afronta ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

57. Consoante a **equipe de auditores**, a presente irregularidade deu-se, resumidamente, da seguinte forma (Doc. nº 173560/2020, fl. 17):

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
22	181.546,14	194.530,19	-12.984,05
24	124.115,95	134.242,52	-10.126,57
46	0,00	620.499,42	-620.499,42
47	0,00	307.277,67	-307.277,67
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-950.887,71

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente.



58. Com base no quanto disposto acima, a Secex classificou a irregularidade da seguinte maneira:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.3) Abertura de R\$ 950.887,71 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22, 24, 46 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

59. O **gestor**, em sua defesa, discordou dos apontamentos realizados pela unidade de instrução, arguindo que no caso das fontes 22 e 24, os mencionados créditos adicionais abertos em decorrência de superávit financeiro ocorreram com fundamento no cancelamento de restos a pagar não processados decorrentes dos exercícios anteriores, consoante pode-se aferir das notas de cancelamento em anexo.

60. Já sobre as fontes 46 e 47, afirmou que após a implantação do novo leiaute do Sistema APLIC, por este Tribunal de Contas, houve uma alteração na fonte/destinação de recursos com a desativação da fonte 14 e a inclusão das fontes 46 e 47 (Doc. nº 199740/2020, fl. 9). Segundo o responsável, o novel modelo determinou a transferência dos recursos contidos na fonte 14 (Transferências de Recursos do SUS – União) para as fontes 46 (Transferências Fundo a Fundo Governo Federal – Bloco Custeio de Ações e Serviços Públicos de Saúde) e 47 (Transferências Fundo a Fundo Governo Federal – Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde), caso o jurisdicionado terminasse o exercício financeiro de 2018 com a fonte 14 em caráter superavitário.

61. Para corroborar suas alegações, colacionou imagens extraídas do Sistema APLIC, visando demonstrar a existência do mencionado superávit financeiro na fonte 14 (Doc. nº 199740/2020, fl.10):



Superávit Financeiro na fonte 14 no Encerramento do Exercício 2018: R\$ 927.777,09

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

Fonte de Recurso: 14

Fonte	Receita Orçame...	Receita...	Suma Receit...	Despesa Orçame...	Despese...	Suma Despe...	Resultado Execu...	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (0)
C. Descrição							370.525,51	927.777,09
14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.862.476,23	0,00	1.862.476,23	1.491.954,72	0,00	1.491.954,72	370.525,51	927.777,09
S.	1.862.476,23	0,00	1.862.476,23	1.491.954,72	0,00	1.491.954,72	370.525,51	927.777,09

Regularização em 01/01/2019 - Transferência dos Saldos da fonte 14 com lançamento a DB no valor de R\$ 927.777,09

Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso

Resultado da consulta

Consulta parametrizada

Período (Até): 31/12/2019

Fonte de recurso	TRANSFERENCE DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE	Data	Tipa do Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Superávit/Déficit Financeiro Acumulado	
CC. Cód. Destin...	+	Destinação de Recurso					
		Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	01/01/2019	Movimento Mensal Normal	0,00	927.777,09	0,00

62. Examinando a defesa, a Secex, em sede de relatório técnico de defesa, acatou os argumentos apresentados, **sanando a mencionada irregularidade** (Doc. nº 243604/2020, fls. 19/20).

63. De acordo com a equipe de auditoria, no caso da fonte 22 houve o cancelamento de empenho no valor de R\$ 13.944,46, tendo sido aberto crédito adicional no montante de R\$ 12.984,05, nesta mesma fonte, estando portanto justificado tal abertura. Na situação da fonte 24, reconheceu o cancelamento de empenho no valor de R\$ 10.834,18, tendo sido abertos créditos adicionais, com fulcro em tal superavit financeiro, na ordem de R\$ 10.126,57. Por fim, no tocante as fontes 46 e 47, concordou com explicação do gestor sobre a supressão da fonte 14, ocasionada pela aprovação do novel modelo de leiaute do Sistema APLIC, com a transferências dos valores superavitários contidos naquela, para as novas fontes 46 e 47.

64. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc.



nº 254090/2020).

65. Este **Ministério Público de Contas** alinha-se aos argumentos trazidos pela defesa e referendado pela equipe de auditoria. Conforme foi visto, o gestor trouxe ampla documentação que não só o exime de responsabilidade, mas também demonstra que houve a anulação dos empenhos de restos a pagar não processos de exercícios anteriores, com a abertura de créditos adicionais em valor inferior ao montante cancelado, consoante se denota do caso das fontes 22 e 24 (Doc. nº 199740/2020, fls. 180/190), bem como obediência as determinações exaradas por este Tribunal, quando da supressão da fonte 14 e implemento das novas fontes 46 e 47 (Doc. nº 199740/2020, fl. 9/10), não havendo que se falar em irregularidade no presente caso.

66. Sendo assim, este **MPC manifesta-se pelo saneamento do referido apontamento**, não havendo que se falar em abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

67. Ainda no tópico relativo à abertura de créditos adicionais, aduziu a unidade instrutória que houve a **abertura de tais créditos por conta de recursos inexistentes de operações de crédito**. Com base em tal achado, imputou ao gestor a seguinte irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.2) Abertura de R\$ 2.254.800,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. Nos dizeres do **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 173560/2020, fl. 17), foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.254.800,00, por meio da Lei municipal nº 675/2019 e Decreto nº 015/2019, cuja fonte de recursos foi a operação de crédito nº 637/2018 e o contrato de financiamento nº 20/00002-2 firmado



com o Banco do Brasil. Não obstante, após consulta ao Sistema APLIC, verificou-se que não houve o ingresso de tal receita de capital, logo, concluiu que a abertura do mencionado crédito ocorreu sem a existência do citado recurso, infringindo a previsão contida no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

69. Em sua **defesa**, o gestor explicou que o parágrafo único, cláusula terceira, do contrato de financiamento de veículos e máquinas, estabeleceu que os valores decorrentes da referida operação de crédito seriam creditados diretamente ao fornecedor dos bens, inexistindo, portanto, fluxo financeiro no caixa da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte.

70. Deste modo, não foram realizados lançamentos contábeis na receita de operação de crédito e na despesa com a aquisição dos supostos bens, tendo ocorrido o lançamento de natureza patrimonial por meio da imobilização da aquisição dos bens em contrapartida com o reconhecimento da obrigação do financiamento na conta do passivo (Doc. nº 199740/2020, fl. 9).

71. Após examinar os argumentos apresentados pela defesa, a **Secex sanou o apontamento** anteriormente realizado, concordando com os argumentos expendidos pelo responsável, consoante documentação encartada nos autos referentes às cláusulas do Contrato nº 20/00002-2.

72. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

73. Este **órgão ministerial** segue a linha explicitada pela Secex, assentindo com a exposição defensiva, pois, de acordo com o MASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 8ª edição, página 309, se no momento da aquisição não há registro orçamentário, não devem ser registradas receitas orçamentárias, em razão de não haver previsão de efetivo ingresso nos cofres públicos.

74. Deste modo, não vislumbra-se qualquer irregularidade no presente caso, manifestando este órgão ministerial pelo **saneamento do apontamento**.



2.2.1. Receita orçamentária consolidada

75. Consoante delineado no relatório técnico preliminar, para o exercício de 2019, “a receita total prevista após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 51.465.820,41, sendo arrecadado o montante de R\$ 44.631.021,78” (Doc. nº 173560/2020, fl. 18).

2.2.1.1. Transferências constitucionais e legais segundo os valores informados pela STN

76. De acordo com a **Secex**, ocorreu um registro incorreto no Sistema APLIC das transferências referentes à Cota-parte Royalties e Cota-parte ITR, em descumprimento ao quanto estabelecido nos arts. 83 a 91 da Lei nº 4.320/64 (Doc. nº 173560/2020, fl. 19).

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o STN e o Aplic (R\$)
Cota-Parte ITR	653.710,96	653.262,82	447,14
Cota-Parte Royalties	163.391,20	157.207,98	6.183,22

Coluna A: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensals > Receitas > Receita Orçamentaria > Dados Consolidados do Ente.

Essas divergências demonstram a fragilidade dos registros contábeis e comprometem a análise da real situação orçamentaria, financeira e patrimonial do ente.

77. Com base nisto, imputou ao gestor a seguinte irregularidade:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros incorretos no Sistema Aplic das transferências referentes a Cota-Parte Royalties e Cota-Parte ITR em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

78. A **defesa**, por sua vez, discordou das impropriedades apontadas, requerendo o seu saneamento. Para tanto, informou que no caso da Cota-parte do ITR, houve um equívoco no lançamento da despesa relativa ao valor devido do PASEP, tendo ocorrido uma inversão de lançamentos. Ainda segundo o responsável, ocorreu



um registro dúplice dos lançamentos devidos a título de PASEP como receita dedutora, fato este que ocasionou uma receita a menor na contabilidade.

79. No caso da Cota-parte Royalties, após compara os dados constantes do sistema APLIC-Auditor, com as receitas arrecadadas na entidade e o demonstrativo das Transferências da STN, não se denotou nenhuma diferença nas informações encaminhadas via APLIC (Doc. nº 199740/2020, fls. 3/4).

80. A defesa também mencionou as receitas orçamentárias decorrentes da Cota-parte do Fundo de Participação do Petróleo e do Fundo Especial do Petróleo. Nos termos da defesa, na receita orçamentária referente à Cota-parte do Fundo de Participação do Petróleo tem-se o valor registrado referente à Cessão Onerosa e aos recursos do FEP referentes à cota de participação do Estado e da União, dessa forma, quando deduzido do total dos recursos naturais o valor referente à Cessão Onerosa e à Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Estado, tem-se o valor da Cota-parte Royalties – União, que confere com o valor informado pela STN.

81. Ao examinar a defesa, a **Secex** concordou com o arrazoado defensivo, informando que no caso da Cota-parte ITR, verificou-se que foi realizado o registro da Dedução – Fundeb lançada em duplicidade, no valor de R\$ 447,14. Já sobre a Cota-parte Royalties, aduziu que a justificativa apresenta procede, visto que os valores decorrentes da Cessão Onerosa e da Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo repassado pelo Estado foram contabilizados na Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo, o que ocasionou tal divergência.

82. Instado a apresentar **alegações finais**, o gestor manteve-se inerte (Doc. nº 254090/2020).

83. Após verificar a documentação anexada e os argumentos apresentados, este **Ministério Público de Contas** não vislumbrou a necessidade de manutenção do apontamento, razão pela qual se manifesta pelo **saneamento da presente irregularidade**.



2.2.2. Execução orçamentária

84. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução de receita (QER) – 0,8660	
Valor previsto: R\$ 50.089.820,41	Valor arrecadado: R\$ 43.378.929,44
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,75	
Despesa autorizada: R\$ 53.808.059,82	Despesa realizada: R\$ 40.390.100,23

85. Os resultados indicam a presença de **deficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista), porém com **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

86. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,1416, o qual sinaliza a ocorrência de **superavit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,1416	
Receita arrecadada: R\$ 45.428.057,93	Despesa realizada: R\$ 39.792.643,95

87. Verifica-se também que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando superavit orçamentário de execução**.

2.2.3. Situação financeira e patrimonial

88. No que concerne ao presente tópico, a **Secex** apontou a irregularidade MB99, em decorrência do encaminhamento da prestação de contas incorreta quanto



ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura.

89. A equipe de auditoria verificou uma diferença entre o saldo constante no Sistema APLIC e aquele existente na conta bancária na ordem de R\$ 292,66. Com base nisso, a impropriedade foi classificada da seguinte forma (Doc. nº 173560/2020, fl. 30):

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 5980-3 contas nº 9829-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

90. Ao se defender, o **gestor** argumentou que houve um erro na impressão do relatório relativo à conciliação bancária, anexado nas informações das disponibilidades enviados ao TCE-MT (Doc. nº 199740/2020, fl.12). Informou que até 31 de dezembro de 2019, o saldo disponível em caixa era de R\$ 216.252,60, tendo sido, posteriormente, feita a entrada de R\$ 292,66, não contabilizadas até então, o que resultou num saldo bancário naquela conta na ordem de R\$ 216.252,60. No momento de encaminhamento dos documentos ao TCE-MT, não foi realizada a marcação para que se efetuasse a busca na conciliação bancária dos lançamentos em trânsito, não existindo, portanto, qualquer irregularidade.

91. A **Secex**, em sede de relatório técnico de defesa, acatou os argumentos defensivos, sanando a presente irregularidade.

92. Este **MPC**, após examinar atentamente as exposições acima, alinha-se ao posicionamento da equipe instrutória, manifestando-se pelo acatamento das arguições defensivas e, conseqüente, **saneamento da presente irregularidade**, mormente em razão das informações trazidas no bojo da própria defesa (Doc. nº



199740/2020, fls. 13/15), a demonstrar que o valor de R\$ 292,66 encontrava-se sob o prisma de lançamento em trânsito, compatibilizando, desta forma, os saldos em análise.

2.2.4. Restos a pagar

93. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 2.524.060,44, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 41.640.422,41.

94. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0606.**

95. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,7796 de disponibilidade financeira**, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar. No que tange ao quociente da situação financeira, o relatório técnico preliminar apontou que houve um superavit financeiro no valor de R\$ 4.544.561,93, considerando todas as fontes de recursos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

2.2.5.1. Dívida Pública

96. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,000.

97. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 744.947,56) é **menor** que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 39.800.044,83), resultando



em um quociente de 0,0187, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5.2. Educação, saúde e gastos com pessoal

98. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

99. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	33%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	22,98%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	95,08%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF)		
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	48,53%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	2,50%

100. Nota-se que a municipalidade **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos na Educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6.3. Limites de gastos do Poder Executivo e da Câmara Municipal

101. Consoante se infere do relatório técnico preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 19.316.197,18,



correspondendo ao percentual de 48,53% da Receita Corrente Líquida, estando, assim, inserto no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo art. 20, III, da LRF (Doc. nº 243604/2020, fls. 25/26).

102. A Secex apontou, ainda, que foram efetuados os repasses do duodécimo do Poder Legislativo Municipal no percentual 6,34% da Receita Base, patamar esse compatível com a proporção estabelecida pela LOA/2019. Informou, ao final, que os repasses dos duodécimos ocorreram até o dia 20 de cada mês.

2.3. Observância do princípio da transparência

103. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

104. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

105. De acordo com a **Secex**, o texto de lei destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social; foram realizadas audiências públicas durante o seu processo de elaboração e discussão; bem como que foi publicada com seus documentos obrigatórios (Doc. nº 173560/2020, fl. 10).

2.4. Prestação de Contas

106. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas,



exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

107. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, sendo, ainda, disponibilizado as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

108. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

109. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



110. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM de Ipiranga do Norte, verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM de Ipiranga do Norte foi de **0,56, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **64ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

111. Denota-se, portanto, que o Município de Ipiranga do Norte, **obteve uma piora substantiva no *ranking* absoluto do IGFM, em comparação ao exercício anterior (2017)**, diminuindo a sua nota.

2.6. Relatório das Contas Anuais da Previdência Municipal (Processo em anexo nº 11.750-1/2020)

112. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018³ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga do Norte – Ipiranga Previ, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

113. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – RPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT

³ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática”. “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



114. A Secex de Previdência, em sede de Relatório Técnico Preliminar nº 203645/2020, informou que os responsáveis deixaram de recolher e/ou repassar, a título de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 26.485,81, ocasionando prejuízos ao regime próprio e impacto no pagamento dos benefícios previdenciários. Por consequência disto, apontou a seguinte irregularidade:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 26.485,81, referente ao período de setembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

115. Recomendou, ainda, a) NOTIFICAR o gestor do RPPS para que apresente as Declarações de Veracidade de Contribuições Previdenciárias relativas ao exercício de 2019, a fim de comprovar o recolhimento no prazo estabelecido pelo inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 413/2013; e, b) Sugerir ao gestor da Prefeitura Municipal que atualize as informações no CADPREV, demonstrando a quitação dos parcelamentos e consequente alteração do status de “aceito” para “quitado”.

116. Em sua **defesa**, o gestor discordou da posição externada pela Secex, argumentando que o município encontra-se adimplente com as suas contribuições previdenciárias, referindo-se o valor apontado pela equipe de auditoria (R\$ 26.485,81 – competência de setembro de 2019) à compensação de benefícios temporários (salário-maternidade, auxílio-doença e salário-família), pago pelo órgão de lotação do servidor e compensado nas guias de contribuição previdenciária (Doc. nº 226355/2020).

117. Afirmou que ao se realizar uma confrontação entre os valores devidos e os valores pagos, haveria uma diferença irrisória de 0,20 centavos, corroborando um encaminhamento incorreto das cargas mensais ao Sistema APLIC. De modo a alicerçar tais alegações, colacionou uma série de documentos nos autos, como as guias de contribuição previdenciária dos órgãos vinculados ao RPPS, relações de guias de



contribuição previdenciário do exercício de 2019, e, extratos da conta-corrente bancárias das receitas de competências de janeiro a dezembro de 2019.

118. Sobre as recomendações exaradas no relatório técnico preliminar, o gestor declarou ofícios foram encaminhados, por meio do sistema Gescon, solicitando a referida atualização no status de parcelamento, tendo apresentado, ainda, a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias.

119. A **Secex**, ao examinar a explanação realizada pela defesa, considerou as razões apresentadas, sanando a irregularidade apontada (Doc. nº 270205/2020). Sobre o apontamento feito, considerou que os documentos trazidos aos autos demonstram estar o responsável adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e segurados devidas ao RPPS. Já sobre a recomendação de alteração do status de parcelamento no sítio do CADPREV, observou que o responsável cumpriu com a sugestão realizada, sendo necessário afastar as impropriedades imputadas.

120. Isto posto, requereu o **saneamento do apontamento**.

121. Este **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento exarado pela unidade de auditoria, não remanescendo qualquer irregularidade a culpabilizar o gestor. Sendo assim, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

2.7. Cumprimento das Metas Fiscais

122. Segundo a equipe de auditoria, o cumprimento das metas fiscais pelo ente jurisdicionado, especificamente no que toca ao resultado primário, deu-se dentro da meta estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, segundo se denota do relatório técnico preliminar, percebe-se que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2019.

123. Ainda sobre as metas fiscais, a Secex aduziu que não foi realizada a avaliação, em audiência pública a ser realizada de forma quadrimestral, das metas fiscais, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, todavia, esta irregularidade está sendo



analisada nos autos da representação de natureza interna nº 92622/2020.

2.8. Cumprimento das Recomendações do TCE/MT relativos aos Atos de Governo de Período Anteriores

Exercício de 2018 – Processo nº 167819/2018 Parecer Prévio 63/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;	Verifica-se que houve o cumprimento dessa recomendação , visto que o percentual gasto com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida teve um decréscimo, passando de 53,69% em 2018 para 49,67% em 2019, conforme demonstrado no item 7.4.2 deste relatório técnico.
b) realize as medidas necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida em 2019, pois não foi encontrado nenhum achado que demonstrasse o desequilíbrio financeiro das contas do ente
c) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , pois, apesar de a Secex ter apontado várias irregularidades neste tópico, todas foram rebatidas com o devido saneamento dos apontamentos realizados.
d) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida , visto que no art. 8º, I da LOA referente ao exercício de 2019 consta a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de despesa para outra.
e) atente-se à correta contabilização das informações no sistema Aplic, a fim de preservar a fidedignidade dos registros contábeis e evitar divergências; e,	Verificação cumprida , a despeito de a Secex ter realizado várias imputações, as quais saneadas no curso do processo.
f) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório.
Exercício de 2017 – Processo nº 75280/2017 Parecer Prévio 47/2018-TP	
l) envie dentro do prazo legal, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal,	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , visto que as informações referentes às Contas



cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Anuais de Governo do exercício de 2019 foram encaminhadas dentro do prazo regimental (item 9.1 deste relatório)
II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório
III) continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (nota A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS); e,	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois o IGFM do exercício de 2018 apresentou índice pior que o exercício anterior, conforme demonstrado no item 2.3 deste relatório técnico.
IV) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas especialmente à área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, particularmente em relação aos seguintes indicadores na saúde: a) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, b) Taxa de incidência de dengue (2016).	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório
e) encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do artigo 9º, § 4º, da LRF;	Recomendação parcialmente cumprida, visto não foram encaminhadas as atas assinadas pelos presentes.

124. Da leitura do quadro acima, percebe-se que o responsável não cumpriu a disposição expressamente prevista na alínea “d” do Parecer Prévio nº 63/2019-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo de Ipiranga do Norte – exercício de 2018, tendo reincidido na conduta de encaminhar a LOA com o autorizativo genérico de poder transpor, o remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização



legislativa, contrapondo a dicção do inciso VI, art. 167, da Constituição da República, como se percebe do inciso I, art. 8º, da LOA/19 de Ipiranga do Norte (Processo em anexo nº 1112/2019, Doc. nº 192/2019, fl. 8).

125. Sendo assim, este Ministério Público de Contas entende necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

126. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 167819/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 28/2019 – TP, favorável à aprovação, consoante visto no tópico 2.8 deste parecer ministerial, restando não cumprida apenas a disposição concernente à autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de despesa para outra. Desta maneira, mostra-se necessário reafirmar a necessidade desta Corte recomendar o presente item, assegurando a autoridade das suas posições.

127. No tocante as irregularidades aventadas, verifica-se que apenas aquela classificada como FB13, item 4.1, sendo necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 165, §2º, da



CRFB/88, art. 4º, §1º e art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a necessidade de elaboração compatível da programação dos orçamentos com os seus objetivos e metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública.

128. Outra situação verificada por este Ministério Público de Contas, refere-se a necessidade de **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, por descumprimento do preceito contido na alínea “d” do Parecer Prévio nº 63/2019-TP, que encerrou o julgamento das Contas Anuais de Governo de Ipiranga do Norte – exercício 2018 (Processo nº 167819/2018).

129. Sobre a irregularidade verificada previamente nas Contas Anuais de Previdência Municipal (DA05), afirma-se que também esta foi **afastada pela ausência de irregularidades**.

130. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são pouco satisfatórios. Prova disso é que a gestão alcançou o **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** com nota **0,56**, atingindo a **64ª** posição no ranking estadual, o que indica uma **Gestão em Dificuldade**.

131. Rememora-se que **foram afastadas todas as irregularidades apontadas** pela Secex de Receita e Governo, com **exceção da FB13**, tendo a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte cumprido com os postulados constitucionais de investimento nas áreas da educação, FUNDEB, saúde, bem como respeitado os limites legais de gasto com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

132. Aduz-se, ainda, que a gestão conseguiu obter **deficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista), porém, noutra banda, teve **economia**



orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado), além de **superavit orçamentário de execução**.

133. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende que as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com recomendações**, nos termos do art. 193, do RI/TCE-MT.

4. CONCLUSÃO

134. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável e com recomendações à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte relativa ao exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Pedro Ferronato** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º e art. 193, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades nº 1 (CB02, item 1.1), nº 2 – DB08 (itens 2.1 e 2.2), nº 3 (FB03, itens 3.1; 3.2; e, 3.3), nº 5 (FB99, item 5.1), e, nº 6 (MB99, item 6.1)**;

c) pela **manutenção da irregularidade nº 4 (FB13, item 4.1)**, em razão da elaboração da Lei Orgânica Municipal de modo incompatível com a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do



juízo das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

d.1) quanto à irregularidade nº 4: FB, item 4.1, elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 165, §2º, da CRFB/88, art. 4º, §1º e art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem a necessidade de elaboração compatível da programação dos orçamentos com os seus objetivos e metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública;

d.2) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.